

Artigo original

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13852242>**AGRICULTURA FAMILIAR NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: O CASO DA MICRORREGIÃO SUDOESTE DE GOIÁS***FAMILY FARMING WITHIN THE NATIONAL SCHOOL FEEDING PROGRAM: THE CASE OF MICROREGION SOUTHWEST OF GOIÁS*Rodrigo Rezende dos Santos<sup>1</sup> Alcido Elenor Wander<sup>2</sup> **RESUMO**

Neste artigo, foi realizada uma análise qualitativa de fontes secundárias (sites), com dados oficiais obtidos diretamente de instituições públicas, no propósito de compreender o grau de comprometimento de quatro municípios da microrregião Sudoeste de Goiás com a agricultura familiar, especialmente no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Rio Verde e Jataí foram selecionados por terem tido, em 2022, segundo dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as maiores produções de commodities da referida microrregião. Em contrapartida, os municípios goianos de Doverlândia e Perolândia apresentaram, de 2020 a 2022, os melhores índices de habitantes e de área territorial por Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). A análise demonstrou que o comprometimento municipal com a agricultura familiar não necessariamente está relacionado ao grau de representatividade dos municípios na produção agropecuária do estado de Goiás. Foi analisada também a legislação brasileira relacionada à agricultura familiar, cujas exigências acabaram por proporcionar um engessamento normativo que excluiu algumas famílias, como parte das pluriativas, dos programas de acesso a políticas de crédito rural, como o Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Finalmente, foram apontadas as dificuldades e a necessidade de o poder público municipal atuar no sentido de elevar o número de DAPs no município, não apenas para que os agricultores familiares priorizados pela legislação possam participar das chamadas públicas com recursos do PNAE, mas também para criar condições para que esse agricultor consiga obter crédito rural subsidiado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. PNAE. DAP. Pronaf. Legislação.

---

Autor corresponde: Rodrigo Rezende dos Santos, [rodrigo.rezende@embrapa.br](mailto:rodrigo.rezende@embrapa.br)

1,2 Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA. Goiânia, GO, Brasil.

## ABSTRACT

In this article, a qualitative analysis of secondary sources (websites) was carried out, with official data obtained directly from public institutions, with the purpose of understanding the degree of commitment of four municipalities in the microregion Southwest of Goiás to family farming, especially within the scope of the National School Feeding Program (PNAE). Rio Verde and Jataí were selected because, in 2022, according to data made available by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), they had the largest commodity productions in the microregion Southwest of Goiás. On the other hand, the municipalities of Doverlândia and Perolândia presented, from 2020 to 2022, the best indices of inhabitants and territorial area according to the Declaration of Aptitude for Pronaf (DAP). The analysis demonstrated that municipal commitment to family farming is not necessarily related to the degree of representation of municipalities in agricultural production in the state of Goiás. Brazilian legislation related to family farming was also analyzed, whose requirements ended up providing a normative rigidity that excluded some families, as part of the pluriactive, from access programs to rural credit policies, such as the National Family Agriculture Development Program (Pronaf). Finally, the difficulties and need for the municipal public authorities to act to increase the number of DAPs in the municipality were highlighted, not only so that family farmers prioritized by legislation can participate in public calls with PNAE resources but also to create conditions for this farmer to obtain subsidized rural credit.

**KEYWORDS:** Education. PNAE. DAP. Pronaf. Legislation.

## INTRODUÇÃO

Em 2009, a Lei nº 11.947 estabeleceu, em seu art. 14, que no mínimo 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deveriam ser investidos na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023) (Brasil,2009).

No propósito de “facilitar” a participação dos empreendedores/agricultores familiares locais, as licitações foram dispensadas, ficando a aquisição dos produtos produzidos pelos agricultores familiares da região sujeita a procedimentos

“simplificados” por chamada pública. Como veremos no decorrer do artigo, essa simplificação, sem o apoio do poder público municipal, não foi suficiente para fazer com que os prioritários alcançassem a prioridade definida na legislação.

De modo a fazer um contraponto, quatro municípios da microrregião Sudoeste de Goiás foram selecionados. De um lado, temos Rio Verde e Jataí, municípios que, segundo dados da Pesquisa Agrícola Municipal de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2023, detiveram as maiores produções de *commodities* da referida microrregião. Já os municípios de Doverlândia e Perolândia foram selecionados por terem alcançado, de 2020 a 2022, os melhores índices de habitantes e de área territorial por Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), documento obrigatório para a participação dos agricultores familiares nas chamadas públicas com recursos do PNAE.

Da presença da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar, tema deste estudo, apresenta-se o problema de pesquisa: em municípios onde o agronegócio voltado à produção e exportação de *commodities* é pujante, como são os casos de Rio Verde e Jataí, a agricultura familiar tende a ser colocada de lado pelo poder público municipal?

Segundo Fernandes (2004, p. 38), “o processo de construção da imagem do agronegócio oculta seu caráter concentrador, predador, expropriatório e excludente para dar relevância somente ao caráter produtivista”.

Saber se essa visão generalista e excludente se aplica aos municípios de Rio Verde e Jataí, de modo a subjugar a agricultura familiar por meio de ações do poder público municipal, é uma das razões pela qual este trabalho se justifica.

Em complemento, e no âmbito dessa questão, objetiva-se entender o nível de comprometimento dos quatro municípios selecionados em relação à agricultura familiar, especialmente na destinação dos recursos disponibilizados pelo FNDE ao programa PNAE, visto o exposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, aqui já reproduzido.

Espera-se que este trabalho, ao apresentar fragilidades e oportunidades para o desenvolvimento da agricultura familiar em âmbito municipal, possa contribuir com estudos vindouros, principalmente dando suporte a eventuais estudos focados em pesquisa de campo.

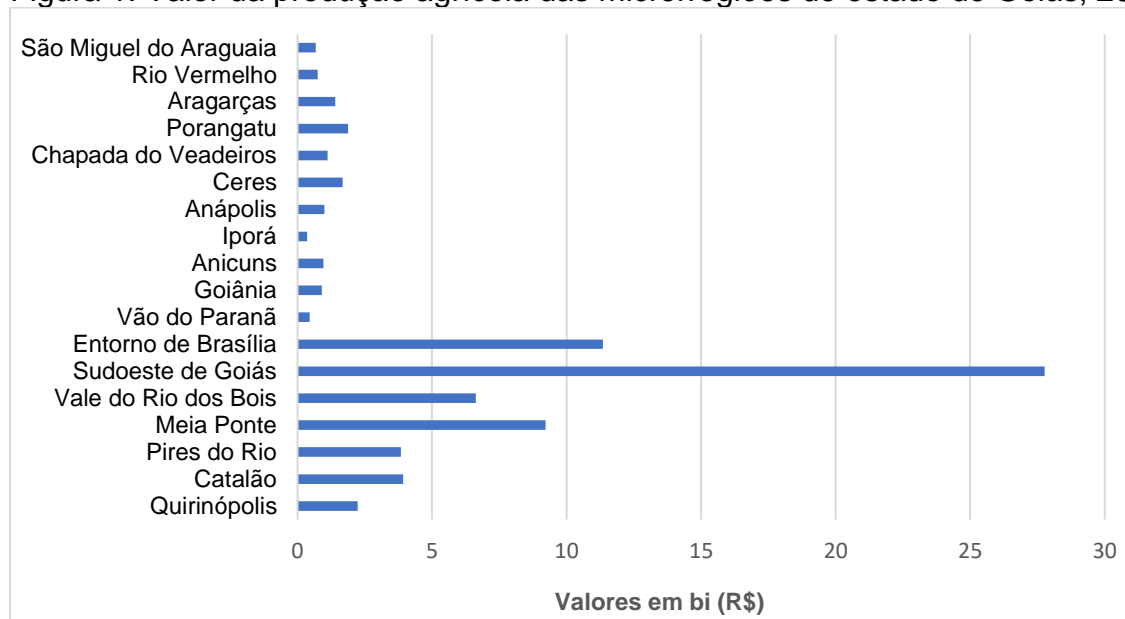
## METODOLOGIA

Neste trabalho, foi realizada uma análise qualitativa de fontes secundárias (sites), com dados oficiais obtidos diretamente de instituições públicas, bem como de trabalhos acadêmicos de autores que discutiram a legislação aplicada à agricultura familiar e suas consequências, dentre os quais destacamos Schneider, Del Grossi e Aquino.

As fontes analisadas neste trabalho foram obtidas entre os anos de 2020 e 2022. O início do recorte temporal foi consequência da escassez de dados públicos municipais anteriores ao ano de 2020. Já o ano de 2022 corresponde aos últimos dados do Valor Bruto da Produção (VBP) e da Produção Agrícola Municipal (PAM) disponíveis, ambos divulgados pelo IBGE no segundo semestre de 2023.

A opção pela microrregião Sudoeste de Goiás foi consequência do seu desempenho agropecuário em 2022. Segundo dados do IBGE (2022), mais de 36% de toda a produção agrícola do estado de Goiás concentrou-se na mencionada microrregião.

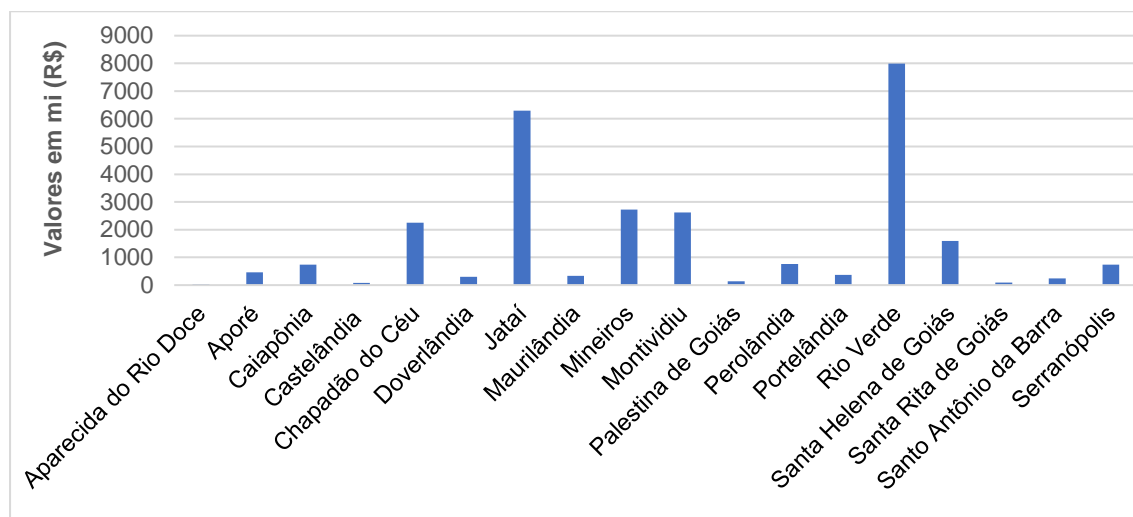
Figura 1: Valor da produção agrícola das microrregiões do estado de Goiás, 2022



Fonte: IBGE – 2022 / Dados consolidados.

A microrregião em referência é composta por 18 municípios, dos quais Rio Verde e Jataí representaram, sozinhos, mais de 51% de tudo que foi produzido pelas lavouras temporárias da referida microrregião, razão pela qual foram selecionados.

Figura 2: Valor da produção agrícola (lavouras temporárias) nos municípios da microrregião Sudoeste de Goiás, 2022



Fonte: IBGE – 2022 / Dados consolidados.

Já os municípios de Doverlândia e Perolândia, que também fazem parte da microrregião Sudoeste de Goiás, foram selecionados por terem alcançado, de 2020 a 2022, os melhores índices de habitantes e de área territorial por Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativas.

Tabela 1: População, território e número de DAPs ativas (pessoa física) nos municípios de estudo, 2020 a 2022

Município	Ano	População	Território / km <sup>2</sup>	DAPs Ativas	Hab. / DAP	Km <sup>2</sup> / DAP	Média - Hab. / DAP	Média - Km <sup>2</sup> / DAP
Jataí	2020	105.729	7.178	169	625	42	700	47
	2021	105.729	7.178	88	1.201	81		
	2022	105.729	7.178	196	539	36		
Rio Verde	2020	225.696	8.374	148	1.524	56	1.240	46
	2021	225.696	8.374	131	1.722	63		
	2022	225.696	8.374	269	839	31		
Doverlândia	2020	6.956	3.227	112	62	28	68	31
	2021	6.956	3.227	86	80	37		
	2022	6.956	3.227	106	65	30		
Perolândia	2020	2.964	1.033	41	72	25	72	25
	2021	2.964	1.033	28	105	36		

Fontes: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), obtido por meio da Lei n. 12.527/11 (lei de acesso à informação – LAI).  
IBGE: Censo Demográfico de 2022.

Note-se que as colunas população e território possuem valores idênticos nos três anos aqui analisados (2020 a 2022). Quanto à área territorial, não foi identificada nenhuma alteração. Já em relação à população, considerando que o Censo Demográfico anterior à 2022 ocorreu em 2010, entendeu-se de pouca confiabilidade fazermos projeções de 2010 a 2022, razão pela qual optamos pela repetição do número de habitantes apresentados pelo Censo Demográfico de 2022.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **Agricultura familiar na legislação brasileira**

Para entender o que o Estado define como agricultora familiar, foi necessário analisar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentada em 2017 por meio do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017. A lei em referência estabeleceu diretrizes para a formulação de uma política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Em seu art. 3º, a Lei nº 11.326 (2006) apresentou requisitos para o enquadramento enquanto agricultor familiar e empreendedor familiar rural, quais sejam:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (Brasil, 2006).

Anos depois, o Decreto nº 9.064 (2017), em seu art. 3º, estabeleceu algumas alterações na lei da agricultura familiar, especificamente em relação aos incisos II e III acima reproduzidos.

Assim, o empreendimento familiar passou a ser definido como aquele que:

I - Possuir, a qualquer título, área de até quatro módulos fiscais; II - utilizar, predominantemente, mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento ou do empreendimento; III - auferir, no mínimo, metade da renda familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e IV - ser a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar (Brasil, 2017).

Mesmo com o decreto regulamentador, Nascimento Aquino e Del Grossi (2022, p. 4) afirmam que o instrumento legal não priorizou a “diversificação das fontes de renda da população do campo”, dando pouca atenção às realidades pluriativas das famílias de agricultores familiares, ou seja, priorizou-se atividades econômicas realizada no estabelecimento.

A implicação disso é que a pluriatividade, como já mencionado anteriormente, passa a se tornar – em virtude da aplicação da referida lei – um elemento potencial de impedimento de uma parte das famílias de contas próprias pluriativas ser definida como agricultura familiar nas estatísticas oficiais, excluindo a sua participação das políticas de fortalecimento do setor (crédito, mercados institucionais etc.) (Nascimento; Aquino; Del Grossi, 2022, p. 3).

A pluriatividade é uma denominação usada para se referir às famílias que, apesar de residirem e de terem vínculos com o meio rural, não se dedicam às atividades agropecuárias de forma exclusiva, ou seja, nem todos os membros da família obtêm sua renda dentro da propriedade rural. Segundo Schneider (2003, p. 100-101):

Essa forma de organização do trabalho familiar vem sendo denominada pluriatividade e refere-se a situações sociais em que os indivíduos que compõem uma família com domicílio rural passam a se dedicar ao exercício de um conjunto variado de atividades econômicas e produtivas, não necessariamente ligadas à agricultura ou ao cultivo da terra, e cada vez menos executadas dentro da unidade de produção.

Em síntese, “trata-se da combinação de mais de uma atividade ocupacional por pessoas que pertencem a uma mesma família” (Schneider, 2003, p. 117).

Ainda sobre os critérios adotados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Aquino, Gazolla e Schneider (2018, p. 127) afirmam que, quando da classificação, não foi atribuído juízo de valor aos grupos identificados, ou seja, “a ideia básica foi, fundamentalmente, agrupar os produtores com características socioeconômicas semelhantes a partir dos fundamentos legais adotados no país”.

Considerando o contexto apresentado pelos pesquisadores supracitados, parece imperioso e fundamental que, quando da realização do próximo Censo

Agropecuário brasileiro, seja feita uma hermenêutica jurídica que considere ao máximo as especificidades presentes dentro da agricultura familiar, principalmente no sentido de aquinhoar mais famílias pluriativas, concedendo-as a possibilidade de obtenção de créditos rurais subsidiados. Talvez pudéssemos começar com a redução do percentual mínimo exigido no inciso III do art. 3º do Decreto nº 9.064 (2017), mesmo que com um subsídio menor.

É digno de nota que a legislação aqui abordada não proíbe as famílias denominadas pluriativas, somente inviabiliza a participação de parte delas em programas de créditos rurais específicos, direcionados para a agricultura familiar.

Essa carência de “modernização” legislativa, acaba por desconsiderar a nova realidade das famílias de agricultores(as) familiares, gerando contradições, pois ao mesmo tempo que a legislação busca fortalecer a produção familiar, contribui de forma tímida para a redução do êxodo rural. Permitir que mais famílias pluriativas recebam créditos rurais, possibilitaria, em alguns casos, o retorno de entes familiares ao campo. É o que Nascimento, Aquino e Del Grossi (2022, p. 4-5) chamaram de o paradoxo da pluriatividade, ou seja, “não obstante as evidências apontadas sobre a importância da pluriatividade para a diversificação das fontes de renda da população do campo, esta não foi considerada no reconhecimento oficial da agricultura familiar”.

### **Município de Jataí/GO**

No âmbito do Programa PNAE, o município de Jataí realizou 02 chamadas públicas em 2020 para aquisição de gêneros alimentícios produzidos pelos agricultores familiares da região, o que resultou na assinatura de 03 contratos, totalizando o montante de R\$ 460.641,55, superando o mínimo exigido pela legislação naquele ano (tabela 2).

Na ocasião, duas cooperativas foram contratadas: a Cooperativa Mista Agropecuária do Rio Doce – COPARPA e a Cooperativa Mista dos Agricultores e das Agricultoras Familiares de Mineiros – COOPERMIN.



Tabela 2: Valores totais disponibilizados pelo FNDE para o PNAE nos municípios estudados e o valor mínimo que deveria ter sido direcionado para a agricultura familiar para atender a legislação vigente, 2020 a 2022

Município	Ano	Valor total (R\$)	Valor mínimo para a Agricultura Familiar (30%)
Jataí	2020	1.386.382,80	415.914,84
	2021	1.328.481,00	398.544,30
	2022	758.587,98	227.576,39
Rio Verde	2020	2.725.269,80	817.580,94
	2021	2.773.370,60	832.011,18
	2022	2.501.448,00	750.434,40
Doverlândia	2020	83.914,60	25.174,38
	2021	88.552,20	26.565,66
	2022	74.184,00	22.255,20
Perolândia	2020	-	-
	2021	-	-
	2022	-	-

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Numa rápida análise dos contratos, encontramos, entre suas cláusulas, a ressalva de que, mesmo com a contratação de uma pessoa jurídica, no caso, uma cooperativa, a venda dos produtos deve ser feita, ou pelo menos deveria, diretamente pelo empreendedor/agricultor familiar cooperado, sendo, inclusive, estabelecido um limite máximo por DAP e por ano civil.

Voltando às cooperativas contratadas em 2020, nota-se que uma delas foi a COOPERMIN, sediada no município de Mineiros/Go. Como se sabe, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabeleceu algumas prioridades/situações ideais.

Art. 2º - São diretrizes da alimentação escolar:

V - O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, **produzidos em âmbito local** e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos (Brasil, 2009). (grifo nosso)

De forma complementar, o art. 13 do mesmo instrumento legal em referência, estabelece:

A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que

possível, **no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas**, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei (Brasil, 2009). (grifo nosso).

A priorização pela compra de gêneros alimentícios dos agricultores familiares locais, num claro objetivo de contribuir com o desenvolvimento dos produtores/empreendedores familiares da região, foi ratificada pela Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, a qual asseverou em seu art. 35:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

**§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.**

**§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.**

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

**I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos** (Brasil, 2020). (grifo nosso).

Ainda neste artigo, o parágrafo 4º, inciso I, estabelece:

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes (Brasil, 2020).

Até que ponto o poder público municipal de Jataí poderia ter contribuído para possibilitar que os prioritários fizessem uso das suas prioridades? O que faltou para que os agricultores/empreendedores familiares locais participassem das chamadas públicas e assinassem contratos de fornecimento de gêneros alimentícios diretamente com o município, sem a necessidade de intermediação de uma cooperativa?

Difícilmente, sem um suporte técnico e administrativo do município, os agricultores familiares individuais, que muitas das vezes possuem pouca escolaridade, conseguirão obter toda documentação exigida pelo parágrafo 1º do art. 36 da Resolução 06 (2020).

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

§ 1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda (Brasil, 2020).

Ou seja, o mesmo “estado” que concede prioridades, estabelece um rol de exigências que afasta os prioritários, razão pela qual é necessário o apoio do poder público.

No segundo semestre de 2021, o município de Jataí realizou duas chamadas públicas, as quais resultaram em 03 contratos com vigência até o primeiro semestre de 2022. Além das cooperativas já mencionadas (COPARPA E COPERMIN), surgiu a Cooperativa de Produção Agroindustrial Familiar do Sudoeste Goiano (COOPFAS). Somando-se os valores contratuais estimados, chegou-se a R\$ 951.359,75, valor bem superior ao mínimo de 30% (R\$ 398.544,30) exigido pela legislação para o ano de 2021 (tabela 2).

Em 2022 foi realizada uma única chamada pública. Na ocasião, dois contratos foram assinados, cujas vigências adentraram ao ano de 2023. Os valores estimados dos contratuais chegaram R\$ 1.947.781,55, sendo contratadas apenas cooperativas do município (COOPFAS e COPARPA).

Como demonstrado na tabela 1, o município de Jataí teve, em 2021, a maior perda de agricultores familiares com DAP ativa dentre os municípios analisados e, provavelmente, uma das maiores do estado de Goiás, passando de 169 em 2020 para 88 no ano seguinte. Apesar de parecer algo trivial, a referida declaração é condição *Sine qua non* para obtenção de recursos no âmbito de programas de fomento, assim como para a participação em chamadas públicas.

Em sentido mais amplo, as DAPs são importantes não apenas para o agricultor(a) familiar, porquanto toda uma cadeia produtiva será beneficiada com a venda da produção agropecuária dessa categoria de produtores rurais, inclusive os municípios, que aumentarão sua arrecadação.

A partir dos dados obtidos, nota-se que Jataí contratou, pelo menos em valores contratuais, e considerando o somatório de 2020 a 2022, o triplo do exigido pelo art. 14 da Lei nº 11.947, de 24 de julho de 2006 (30%) para aquisição de produtos da agricultura familiar. É de se ressaltar que se tratam de valores limites, ou seja, não necessariamente foram executados em sua totalidade. Além disso, os saldos dos contratos assinados em 2022, que somaram R\$ 1.947.781,55, também poderiam ser usados nos anos seguintes.

Foi possível observar também, em consulta ao site do município, e no âmbito da agricultura familiar, a realização de visitas aos assentamentos da região, ocasiões em que foram abordadas a questão da alimentação escolar; a promoção periódica de dias de campo com agricultores familiares; o incentivo por meio de empréstimos de maquinários, tanto no plantio quanto na colheita; a abertura de feiras livres para venda da produção familiar, dentre outras ações municipais.

Todavia, não foi identificado, a partir dos documentos analisados, ações efetivas do município em relação à queda no número de DAPs em 2021. Além disso, a falta de agricultores familiares individuais nas chamadas públicas realizadas pelo município, assim como das associações de assentados (pessoa jurídica), foi uma constante no período analisado. É importante salientar que o município de Jataí possuía, à época, um número razoável de assentamentos.

É provável que uma maior atuação do poder público municipal, com apoio técnico e administrativo, criasse condições para participação dos empreendedores/agricultores familiares prioritários nos processos de chamada pública. Em consequência, como demonstram os dados levantados, apenas cooperativas sagraram-se vencedoras.

### **Município de Rio Verde/GO**

De 2020 a 2022, a prefeitura municipal de Rio Verde realizou 05 chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares da região. Nesse período, o município recebeu do FNDE o montante de R\$ 8.000.088,40 para o Programa PNAE, dos quais, ao menos R\$ 2.400.026,52 (30%), deveriam ser utilizados para a compra de produtos da agricultura familiar (tabela 2).

Os contratos derivados das 05 chamadas públicas somaram, em valores aproximados, R\$ 5.866.396,18, ou seja, mais que o dobro do percentual mínimo exigido pela legislação. A partir de 2021, os contratos passaram a prever a possibilidade de renovação por meio de termo aditivo, medida por demais importante, pois assegura um procedimento mais ágil de contratação.

Durante o período em referência, duas cooperativas assinaram contratos com o município, quais sejam: a Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares Economia Solidária e Produção Agroecológica de Rio Verde e Região – COOPAF e a Cooperativa Mista de Produtores da Agricultura Familiar de Goiatuba – COMPAG.

Assim como em Jataí, não se identificou, nas chamadas públicas abertas pelo município de Rio Verde, a participação direta de agricultores familiares locais não cooperados. Em contrapartida, diferentemente do que ocorrera em Jataí, o número de DAPs de Rio Verde manteve-se praticamente estável em 2021 (tabela 1).

Como ressaltado quando da análise do município de Jataí, é preciso um aprofundamento maior a respeito dos dados financeiros aqui apresentados, visto que se tratam de valores limites, ou seja, não necessariamente os saldos contratuais foram consumidos na sua integralidade. É imperioso lembrar que o objetivo deste artigo é analisar o comprometimento dos municípios selecionados com o desenvolvimento da agricultura familiar da região, comprometimento este que pode determinar o sucesso de programas como o PNAE.

Nesse particular, a partir de fontes obtidas no site do município de Rio Verde, verificou-se inúmeras campanhas com foco no desenvolvimento da agricultura familiar local, inclusive, o município mantém um contínuo cadastramento de famílias em programas de incentivo à agricultura familiar (assistência técnica, maquinários e apoio agrônômico). É digno de nota que, em 2022, o gestor do município, Sr. Paulo do Vale, recebeu o prêmio “Prefeito Amigo da Agricultura Familiar”, premiação chancelada por instituições como o Instituto Federal Goiano, a Universidade Federal de Goiás e o Sebrae.

### **Município de Doverlândia/GO**

Dentre os municípios analisados, Doverlândia se destacou em vários aspectos, dentre os quais destacamos: menor número de habitantes por Declaração de Aptidão

ao Pronaf (01 DAP a cada 68 habitantes); segunda menor área territorial por DAP (01 a cada 36 km<sup>2</sup>); chamadas públicas com a participação de agricultores familiares não pertencentes a grupos e de associação de assentados, ou seja, de 2020 a 2022, o município de Doverlândia conseguiu fazer, em grande parte, que os prioritários exercessem suas prioridades na forma da legislação apresentada neste estudo, em especial a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, já citadas neste trabalho.

Certificou-se também que o município contratou bem mais de 30% do valor disponibilizado ao PNAE para aquisição de produtos de agricultores familiares locais, inclusive em 2020, momento em que a pandemia da COVID-19 se agravou. Neste ano, por exemplo, houve uma chamada pública que resultou na contratação de 15 agricultores familiares da região (CPF). Cada agricultor familiar assinou contrato individual como o município.

Em 2021, uma associação (CNPJ), no caso, Associação de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Agricultura Familiar do Assentamento Boa Vista II e Região do Vale do Rio do Peixe – ATRAFAB, sagrou-se vencedora da chamada pública. Segundo dados divulgados pelo FNDE, no ano de 2021 Doverlândia recebeu R\$ 88.552,20 para o PNAE (tabela 2). O contrato assinado naquele ano com a ATRAFAB foi de R\$ 89.495,25, ou seja, superior ao valor liberado para o programa.

Mesmo se tratando de valores limites, os dados demonstraram um elevado comprometimento do município de Doverlândia com o desenvolvimento da agricultura familiar local, principalmente em relação à legislação ligada ao PNAE, não sendo, provavelmente, mera coincidência o fato de o município possuir o maior número de DAPs por habitantes da microrregião Sudoeste de Goiás.

É digno de nota que o contrato com a ATRAFAB permite renovações sucessivas, o que justifica a ausência de chamada pública em 2022.

### **Município de Perolândia/GO**

Quando da análise do município de Perolândia, um fato logo chamou atenção: de 2020 a 2022, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não realizou nenhuma transferência de recursos para o município no âmbito do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (tabela 2). De imediato, contatamos, via e-mail institucional (gabinete@perolandia.go.gov.br), a prefeitura municipal.

Aguardamos a manifestação do município por 30 dias. Ante a ausência de resposta, solicitamos ao FNDE que esclarecesse a situação. Este nos respondeu:

Em resposta ao pedido de acesso à informação registrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) sob o Número Único de Processo (NUP) 23546.028394/2024-84, informa-se que a transferência dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente a Prefeitura de Perolândia/GO, encontra-se suspensa, devido à constatação de inadimplência na prestação de contas do Programa no exercício de 2004, desde 01/03/2017. A suspensão ocorreu com fulcro no art. 56, inciso II, da Resolução CD/FNDE Nº 06, de 08 de maio de 2020.

Nota-se aqui, a falta de comprometimento do município não apenas com a alimentação escolar, mas com os próprios agricultores familiares no sentido de inviabilizar uma oportunidade comercial. Como observado na resposta do FNDE, Perolândia não recebe recursos financeiros para o programa PNAE desde 01/03/2017. Deixar de receber recursos que objetivam a melhoria da alimentação escolar por falta de prestação de contas, é algo que carece de investigação e, se comprovada desídia administrativa, de responsabilização. Como consequência, deixa-se de incentivar a agricultura familiar local, que não conseguirá vender seus gêneros alimentícios nos termos apregoados pelo art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, já reproduzido neste artigo.

Por outro lado, é justo destacar que o município de Perolândia, de 2020 a 2022, apresentou o segundo maior número de habitantes por DAP da microrregião Sudoeste de Goiás, ficando atrás apenas de Doverlândia (tabela 1). Porém, isso não parece suficiente para justificar a ausência de recursos do PNAE.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o recorte temporal estabelecido neste trabalho, os municípios de Rio Verde e Jataí, que detêm as maiores produções de *commodities* agrícolas do estado de Goiás, não deixaram a agricultura familiar à deriva. Ou seja, pelo menos neste estudo, e em especial no âmbito do PNAE, a ideia de que os municípios cujo agronegócio voltado à produção e exportação de *commodities* estariam inertes à

agricultura familiar, não se sustentou. Pode-se argumentar que isso ocorreu por exigência da legislação, porém, as mesmas leis também se aplicavam ao Município de Perolândia.

Em contrapartida, se comparado ao número de habitantes e a área territorial, os municípios de Rio Verde e Jataí apresentaram, de 2020 a 2022, um número bastante reduzido de agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf ativa (tabela 1).

Um município que cria condições, não apenas informando, mas auxiliando de fato os agricultores familiares na obtenção da DAP, com apoio administrativo (internet), técnico e, se legítimo, jurídico, criará condições para a entrada de recursos na sua circunscrição. Em outros termos, o agricultor familiar receberá o crédito subsidiado e o município aumentará sua receita quando da comercialização dos produtos. Além disso, será uma oportunidade de socialização do crédito, ou seja, de amenizar desigualdades endógenas no âmbito da própria agricultura familiar.

Pode-se argumentar que esse auxílio dos municípios – nível de governo mais próximo do agricultor familiar –, possa ser usado com fins eleitoreiros, porém, deve-se acreditar no dever fiscalizador das Câmaras Municipais, do Ministério Público e dos próprios cidadãos.

Como demonstrado no texto, com exceção de Perolândia, os demais municípios assinaram contratos com valores bem acima do percentual mínimo estabelecido pela legislação, o que demonstra, pelo menos em tese, o comprometimento municipal com a agricultura familiar no contexto do PNAE.

O município de Doverlândia se destacou pela contratação de empreendedores/agricultores familiares locais (CPF) e pela contratação de associação de assentados (CNPJ), projetos tidos como prioritários segundo o inciso I do parágrafo 3º do art. 35 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, já reproduzidos neste artigo.

Algumas ressalvas foram apresentadas durante o trabalho, a principal delas é a de que os números contidos nos contratos são apenas estimativos (valores limites), ou seja, não se constituem, necessariamente, em valores empenhados e executados. Isto demonstra a necessidade de estudos complementares, principalmente de natureza técnica, financeira e contábil. Somente assim será possível afirmar, com



exatidão, quanto cada agricultor familiar recebeu pelo fornecimento de gêneros alimentícios a partir das chamadas públicas realizadas com recursos do PNAE.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, J. R.; GAZOLLA, M.; SCHNEIDER, S. **Dualismo no Campo e Desigualdades Internas na Agricultura Familiar Brasileira**. Revista de Economia e Sociologia Rural, Piracicaba, v. 56, n. 1, p. 123-142, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790560108>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023: Informação e documentação — Referências — Elaboração**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 141, p. 1), 25 jul. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm). Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: ed. extra, Brasília, DF, ano 154, n. 103-A, p. 11, 31 mai. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: ed. extra, Brasília, DF, ano CXLVIII N° 221-A, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.064, 31 de maio de 2017. Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. **Diário Oficial da União**: seção 1 – ed. extra, Brasília, DF, ano 154,

n. 103-A, p. 11, 31 mai. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm). Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023. Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 162, p. 7, 24 ago. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14660.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14660.htm). Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 89, p. 38, 08 de mai. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-no-6-de-08-de-maio-de-2020/view>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (Brasil). **Fala.Br - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação**. Disponível em: <https://www.gov.br/acesoainformacao/pt-br/falabr/visao-geral>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FERNANDES, B. M. **Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial**. Biblioteca Digital, 2004, p. 1-57. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/564>. Acesso em: 30 jan. 2024.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Brasil). **Liberações – Consultas Gerais**. Disponível em: [https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet\\_fnde.liberacoes\\_01\\_pc](https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_01_pc) Acesso em: 02 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Censo Agropecuário de 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Censo Demográfico de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?=&t=destaques>. Acesso em: 28 jan. 2024.

NASCIMENTO, C. A.; AQUINO, J. R.; DEL GROSSI, M. E. **Tendências recentes da agricultura familiar no Brasil e o paradoxo da pluriatividade**. Revista de Economia

e Sociologia Rural, Brasília, vol. 60, n. 3, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9479.2021.240128>. Acesso em: 28 jan. 2024.

DOVERLÂNDIA (Município). Secretaria Municipal de Administração. **Licitações**. Doverlândia: Secretaria Municipal de Administração, 2024. Disponível em: [https://acessoinformacao.doverlandia.go.gov.br/cidadao/informacao/licitacoes\\_mg](https://acessoinformacao.doverlandia.go.gov.br/cidadao/informacao/licitacoes_mg). Acesso em: 25 fev. 2024.

JATAÍ (Município). Secretaria de Gestão e Planejamento. **Licitações**. Jataí: Secretaria de Gestão e Planejamento, 2024. Disponível em: <http://gestaopublica.jatai.bsit-br.com.br/portal/bidding-transparency.jsf?e=>. Acesso em 20 mar. 2024.

PEROLÂNDIA (Município). Secretaria de Administração e Recursos. **Licitações**. Perolândia: Secretaria de Administração e Recursos. Disponível em: [https://acessoinformacao.perolandia.go.gov.br/cidadao/informacao/licitacoes\\_cnt](https://acessoinformacao.perolandia.go.gov.br/cidadao/informacao/licitacoes_cnt). Acesso em: 25 fev. 2024.

SCHNEIDER, S. **Teoria Social, Agricultura Familiar e Pluriatividade**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, vol. 18, n. 51, p. 99-121, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000100008>. Acesso em: 29 jan. 2024.